



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA E ENGENHARIA FLORESTAL - CEAGRO

REUNIÃO : **ORDINÁRIA 4/2019**
DECISÃO: **051/2019-CEAGRO**
PROCESSO: **RELACIONADOS ABAIXO**
INTERESSADO .: **DIVERSOS**

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO OS PROCESSO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL, ABAIXO RELACIONADOS.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia e Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, reunida em 9 de maio de 2019, na cidade de Belém-PA, apreciando o assunto em epígrafe. Considerando que os processos de interrupção de Registro Profissional, descritos abaixo, foram realizados pela Gerência de Registro e Cadastro por delegação de competência conforme Decisão da CEAGRO.

DECIDIU, por unanimidade ser favorável à homologação dos processos de interrupção de Registro Profissional, enumerados a seguir:

Registros provisórios:

Protocolo	Nome
336886/2018	GEORGE SOUZA SANTOS - (ENGENHEIRO FLORESTAL)
337279/2018	JHONATAN SANTO BEZERRA - (ENGENHEIRO FLORESTAL)
344211/2018	VITOR AFONSO CARLI ALVES - (ENGENHEIRO FLORESTAL)
343206/2018	JAYNE NOBREGA DA SILVA - (ENGENHEIRO FLORESTAL)
344238/2018	ROMÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS - (ENGENHEIRO FLORESTAL)
337521/2018	LUCAS DHONATA RODRIGUES DA SILVA - (ENGENHEIRO FLORESTAL)
342864/2018	FERNANDO DA SILVA NUNES - (ENGENHEIRO FLORESTAL)
344518/2018	JESSICA CARNEIRO SALGADO DE SOUZA - (ENGENHEIRO FLORESTAL)
342367/2018	VINÍCIUS SOUZA DE OLIVEIRA - (ENGENHEIRO FLORESTAL)
345530/2018	VICTOR MONTEIRO DIAS - (ENGENHEIRO FLORESTAL)
347342/2018	WILLIAN SANTOS PAIVA - (ENGENHEIRO FLORESTAL)
343674/2018	LUIZ FELIPE SANTOS CARDOSO - (ENGENHEIRO FLORESTAL)
346617/2018	ANDREZA GABRIELA MACHADO DE LIMA - (ENGENHEIRO FLORESTAL)
346198/2018	RAIMUNDA ROSIMERE DE OLIVEIRA MOURA - (ENGENHEIRO FLORESTAL)
346160/2018	RODRIGO CLEMENTE DE SOUZA - (ENGENHEIRO FLORESTAL)
343141/2018	CAMILA DOS SANTOS FARIAS - (ENGENHEIRO FLORESTAL)
351469/2018	GLEYDSON EVANGELISTA GONÇALVES - (ENGENHEIRO FLORESTAL)
357843/2018	BARBARA VITORIA OLIVEIRA SOARES - (ENGENHEIRO FLORESTAL)
358344/2018	LUANA CAMPOS NUNES - (ENGENHEIRO FLORESTAL)
358309/2018	SAMANTHA BARBOSA NAZARÉ - (ENGENHEIRO FLORESTAL)
346512/2018	THAISE CRISTINA DOS SANTOS PADILHA - (ENGENHEIRO FLORESTAL)
365365/2019	EDICLEIA GISELE MACEDO - (ENGENHEIRO FLORESTAL)
288226/2016	LYGIANE MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA -- (ENGENHEIRO DE PESCA)
350923/2018	POLYANA GONCALVES PEREIRA - (ENGENHEIRO FLORESTAL)
354658/2018	MARCELO RODRIGUES LIMA FILHO - (TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA)
357711/2018	DANIELA DE ABREU CARDOSO - (ENGENHEIRO DE PESCA)
357273/2018	YASMIM RODRIGUES WANZELER - (ENGENHEIRO AGRÔNOMO)
358825/2019	RODOLFO DA SILVA PEREIRA - (ENGENHEIRO AGRÔNOMO)
360123/2019	DEYGINANEN BRITO DA LUZ - (ENGENHEIRO FLORESTAL)
360293/2019	LAYLA BRENDA PEZZIN CONTARINI - (ENGENHEIRO AGRÔNOMO)
361931/2019	MIGUEL DA SILVA SANTOS - (TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA)
363944/2019	FELIPE ANGOLINI KARPINSKI - (ENGENHEIRO AGRÔNOMO)
362127/2019	CHARLES RAMON DE MEDEIROS BRITO - (ENGENHEIRO AGRÔNOMO)
361005/2019	QUEZIA MOURA DA SILVA - (ENGENHEIRO AGRÔNOMO)
362743/2019	ALEFF DORABIATO BARBOSA - (ENGENHEIRO AGRÔNOMO)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

359013/2019	FERNANDA MACIEIRA SOARES SOUSA - (ENGENHEIRO AGRÔNOMO)
362997/2019	ARTHUR SIMÕES TAVERNY - (ENGENHEIRO AGRÔNOMO)
364063/2019	CAMILA DA SILVA BARBOSA - (ENGENHEIRO AGRÔNOMO)
365643/2019	KEROLAINNY CRISTINA GONCALVES PEREIRA - (ENGENHEIRO AGRÔNOMO)
329261/2017	ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO LEAL - (ENGENHEIRO FLORESTAL)

A reunião foi coordenada pelo conselheiro Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, tendo sido este processo relatado pelo conselheiro Eng. Agric. CELSO SHIGUETOSHI TANABE. Presentes os Senhores Conselheiros Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA, Eng. Agr. DINALDO RODRIGUES TRINDADE, Eng. Agr. ANTONIO CARLOS ALBERIO, Eng. Agric. CELSO SHIGUETOSHI TANABE, Eng. Ftal. MARLON COSTA DE MENEZES, Eng. Ftal. TÂNIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI -.....-
.....-

Cientifique-se e cumpra-se.
Belém, 9 de maio de 2019.

Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia e Engenharia Florestal



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de AGRONOMIA - 19/04/2024 das 09:00h às 14:00h

Decisão: CEAGRO 358/2024

Referência: 560850/2024

EMENTA: Defere convalidação das decisões da CEAGRO 51/2019, 52/2019, 53/2019, 54/2019, 55/2019.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de abril de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kepler Jose Braun Guimarães, objeto de solicitação de decisão de câmara, Considerando o disposto na Resolução do Confea 1007/2003; Considerando a decisão da CEAGRO 01/2019, que trata de delegação de competência à estrutura auxiliar do CREA-PA; Considerando que todos os processos relacionados nas Decisões da CEAGRO 51/2019, 52/2019, 53/2019, 54/2019 e 55/2019 são processo de solicitação de registro profissional e NÃO são de solicitação de interrupção de registro profissional; Considerando que houve erro de digitação no texto das Decisões da CEAGRO 51/2019, 52/2019, 53/2019, 54/2019 e 55/2019, tendo em vista que os respectivos relatos estão corretos; Considerando o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos; Considerando o disposto na Lei 9.784/1999: "CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração." Considerando que identificamos esse defeito sanável de erro de digitação, uma vez que no respectivo relato julgado pela Câmara consta a redação correta "favorável à homologação dos processos de Registro Profissional". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pela convalidação das Decisões da CEAGRO 51/2019, 52/2019, 53/2019, 54/2019 e 55/2019, da seguinte forma: Onde se lê: "por unanimidade ser favorável à homologação dos processos de interrupção de Registro Profissional, enumerados a seguir", Leia-se: "por unanimidade ser favorável à homologação dos processos de Registro Profissional, enumerados a seguir".. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kepler Jose Braun Guimarães**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Alessandra Damasceno Da Silva, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 19 de abril de 2024.

Engenheiro Agrônomo Kepler Jose Braun Guimarães
Coordenador(a) da Reunião